



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1744143 - RS (2018/0128377-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEANDRO VINCENZI
ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES - RS044991
MATHEUS PORTELLA AYRES TORRES - RS057727
DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA - RS067875
DÉCIO JOSÉ GNOATTO JUNIOR - RS072274
ANDRÉIA ZAGO - RS072645
THOMAZ PORTELLA AYRES TORRES - RS094600
SILVESTRE JASSON AYRES TORRES - RS059050
AGRAVADO : TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADOS : ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940
IZABELA GONTIJO DE QUEIROZ TORRES PAULINO -
MG082961
FERNANDO ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO -
MG098388
THOMAS MARCOS FRANCO ALVES ROCHA - MG134389
JONATHAS CARVALHO SILVA - MG158679
DANIELA VALERIANO DA COSTA FELIX - MG138410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROMISSO ARBITRAL. DÍVIDA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos para a análise do recurso especial, descabe a menção a qualquer súmula que obste seu conhecimento.
2. *A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória, sendo inviável o prosseguimento do processo sob a jurisdição estatal, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.800.832/MG,*

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1744143 - RS (2018/0128377-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEANDRO VINCENZI
ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES - RS044991
MATHEUS PORTELLA AYRES TORRES - RS057727
DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA - RS067875
DÉCIO JOSÉ GNOATTO JUNIOR - RS072274
ANDRÉIA ZAGO - RS072645
THOMAZ PORTELLA AYRES TORRES - RS094600
SILVESTRE JASSON AYRES TORRES - RS059050
AGRAVADO : TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADOS : ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940
IZABELA GONTIJO DE QUEIROZ TORRES PAULINO -
MG082961
FERNANDO ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO -
MG098388
THOMAS MARCOS FRANCO ALVES ROCHA - MG134389
JONATHAS CARVALHO SILVA - MG158679
DANIELA VALERIANO DA COSTA FELIX - MG138410

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROMISSO ARBITRAL. DÍVIDA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos para a análise do recurso especial, descabe a menção a qualquer súmula que obste seu conhecimento.
2. *A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória, sendo inviável o prosseguimento do processo sob a jurisdição estatal, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.800.832/MG,*

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEANDRO VICENZI (LEANDRO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROMISSO ARBITRAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. DÍVIDA ILÍQUIDA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 491).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** objetivava TANGARÁ a anulação do acordão recorrido da apelação, com a extinção da execução por ausência de título que preencha os requisitos imprescindíveis à via eleita, sendo certo que o seu enfrentamento levaria a uma nova análise e reapreciação de toda matéria de fato e de direito já devidamente interpretada e decidida pelo Tribunal *a quo*, em apelação, o que não se permite em recurso especial, diante do óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Ademais, a matéria não teria sido devidamente prequestionada. **(2)** Não se pode simplesmente referir uma jurisprudência que discute em linha geral a cláusula compromissória e sua força vinculante, sem reconhecer que, no caso concreto, essa situação jurídica contratual está posta como exceção. Além disso, ainda que o contrato contenha cláusula que estipule a arbitragem como forma de solução de controvérsias, LEANDRO vale-se da previsão contratual da possibilidade da execução, sendo certo que a existência de cláusula compromissória em contrato não constitui óbice, por si só, à execução de título extrajudicial nele previsto.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 533/544).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da alegada necessidade de análise de provas e ausência de prequestionamento

Não prospera a alegação de LEANDRO de que, para análise dos temas colocados em recurso especial, seria necessário adentrar no quadro fático do processo e, ainda, que ausente o prequestionamento.

Como se verificou da leitura do acórdão recorrido, os próprios julgadores do Tribunal estadual reconheceram a iliquidez da dívida, tanto que determinaram a restituição dos autos ao Juízo da origem para processamento dos embargos à execução com vistas à apuração do montante da dívida.

Dessa forma, aplicável o entendimento desta Corte no sentido de que deve o árbitro decidir as questões decorrentes do contrato ou das obrigações nele consignadas, sendo ele, inclusive, o competente para verificar a sua ingerência para a análise das questões a ele suscitadas.

Assim, não se aplicam ao caso as Súmulas n.ºs 7 e 211 do STJ e 282 do STF.

(2) Da arbitragem

LEANDRO considera que não se pode aceitar um entendimento que discute a cláusula compromissória e sua força vinculante, sem reconhecer que, no caso concreto, essa situação jurídica contratual está posta como exceção. Além disso, ainda que o contrato contenha cláusula que estipule a arbitragem como forma de solução de controvérsias, LEANDRO vale-se da previsão contratual da possibilidade da execução, sendo certo que a existência de cláusula compromissória em contrato não constitui óbice, por si só, à execução de título extrajudicial nele previsto.

Nota-se que a questão foi assim esclarecida pelo Tribunal estadual:

O exequente e embargado vale-se da previsão contratual da possibilidade da execução (fls. 3 e 4 da execução). A parte executada e embargante à execução vale-se da cláusula contratual da arbitragem (fls.3-5 dos embargos), a cláusula compromissória de que se exige a arbitragem em caso de litígio.

A execução pede R\$ 4.878.782,51, os embargos reconhecem R\$ 137.106,50 como devido (fl. 10). A penhora foi de R\$ 8.344.542,23 (fls. 101-106 dos autos da execução).

Indica-se que o valor executado não corresponde ao valor devido, assim como, até o momento, não se conta com uma prestação de contas em forma contábil entre as partes.

É neste contexto que se justificam a execução por exceção à cláusula compromissória e os embargos à execução por meio dos quais se determinará o valor devido, distinto do valor executado.

As alegações da inexigibilidade, incerteza, iliquidez do valor executado

correspondem ao mérito dos embargos à execução, que foram impugnados de maneira formal pela parte exequente (fl. 195-219 dos autos dos embargos).

O modo histórico no direito e no processo civil para definir-se o valor devido corresponde à prestação de contas, mediante demonstração contábil em devida forma, em caráter particular ou processual e em situação que, nas circunstâncias contratuais entre as partes e guardadas as proporções, ambas têm razão, o exequente por executar como exceção à cláusula compromissória, o embargante à execução por demonstrar que o valor do crédito do exequente é distinto do valor executado, assim, o juízo e o Tribunal, para julgar, podem e devem utilizar-se da prova nos embargos à execução, salvo consenso entre as partes por se tratar de direito patrimonial disponível.

A virtude está no meio (In medió stat virtus), não é como exatamente nenhuma das partes pretende, é como se exige proceder e julgar. Nada obsta, em se tratando de interesse patrimonial disponível, o consenso entre as partes; a propósito, dentre os 14 sócios, apenas dois estão reclamando, e o fazem em assistência judiciária gratuita.

Assim, reforma-se a sentença para que se prossiga nos embargos à execução como de direito. Com a restituição dos autos ao juízo, o juízo regulará o montante da penhora.

O provimento da apelação do exequente e embargado torna prejudicada a análise do recurso de apelação da sociedade empresária executada e embargante, que objetiva a majoração dos honorários da sentença (e-STJ, fls. 347/348).

O que se nota da transcrição do acórdão é que os próprios julgadores do Tribunal estadual reconheceram a iliquidez da dívida, tendo determinado o retorno dos autos à origem para processar os embargos à execução e apurar o montante da dívida. Sendo assim, diante desses fundamentos, incide ao caso o entendimento consagrado nesta Corte, no sentido de que quem decide as questões decorrentes do contrato ou das obrigações contratuais é o árbitro, sendo ele competente, inclusive, para verificar se poderá ou não analisar os temas que lhe forem indicados.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPC/2015 (DESVINCULADA, PORTANTO, DO REQUISITO DE URGÊNCIA/CAUTELARIDADE) PROMOVIDA PERANTE A JURISDIÇÃO ESTATAL ANTES DA INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL, EM COOPERAÇÃO (ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO DE URGÊNCIA). RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO, SEGUNDO O NOVO TRATAMENTO DADO ÀS AÇÕES PROBATÓRIAS AUTÔNOMAS (DIREITO AUTÔNOMO À PROVA) PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, diante da existência de cláusula compromissória arbitral estabelecida entre as partes, a pretensão de produção antecipada de provas, desvinculada da urgência (ou seja, com fundamento nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015), deve ser promovida diretamente perante o Tribunal arbitral ou se subsistiria, também nesse caso, a competência (provisória e precária) do Poder Judiciário estabelecida no art. 22-A da Lei de Arbitragem.

2. Uma vez estabelecida a cláusula compromissória arbitral, compete,

a partir de então, ao Juízo arbitral solver todo e quaisquer conflitos de interesses, determinados ou não, advindos da relação contratual subjacente, inclusive em tutela de urgência, seja acautelatória, seja antecipatória. Todavia, com o escopo único de viabilizar o acesso à Justiça, na exclusiva hipótese de que a arbitragem, por alguma razão, ainda não tenha sido instaurada, eventual medida de urgência deverá ser intentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem. Ressai evidenciada, nesse contexto, a indispensável cooperação entre as jurisdições arbitral e estatal.

3. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, dúvidas não subsistiam quanto à competência da jurisdição estatal para conhecer, provisoriamente, da ação de produção antecipada de provas, dada a natureza cautelar que o legislador, à época, lhe atribuía.

Entretanto, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 - que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, e estabeleceu novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova -, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário a respeito da competência do Poder Judiciário para, em caráter provisório, conhecer de ação de produção antecipada de prova, no específico caso em que a pretensão apresenta-se desvinculada da urgência.

3.1 Diante da existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar (objeto da prova), tampouco com as consequências jurídicas daí advindas, podendo (ou não) subsidiar outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, que pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu).

3.2 Esta ação probatória autônoma não exige, necessariamente, que a produção da prova se apresente em situação de risco, podendo ser utilizada, inclusive, para evitar o ajuizamento de uma futura ação, seja pela constatação, a partir da prova produzida, da ausência de direito passível de tutela, seja para viabilizar a composição entre as partes. A ação de produção antecipada de prova, especificamente nas hipóteses estabelecidas nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015, apresenta-se, desse modo, absolutamente desvinculada da natureza cautelar ou de caráter de urgência (concebida como o risco de perecimento do direito à prova).

4. Afigurando-se indiscutível o caráter jurisdicional da atividade desenvolvida pela arbitragem ao julgar ações probatórias autônomas, as quais guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção é que constitui a própria causa de pedir deduzida - e resistida pela parte adversa -, a estipulação de compromisso arbitral atrai inarredavelmente a competência do Tribunal arbitral para conhecer a ação de produção antecipada de provas. A urgência, "que dita impossibilidade prática de a pretensão aguardar a constituição da arbitragem", é a única exceção legal à competência dos árbitros. Doutrina especializada.

4.1 Esta compreensão apresenta-se mais consentânea com a articulação - e mesmo com a divisão de competências legais - existente entre as jurisdições arbitral e estatal, reservando-se a esta última, em cooperação àquela, enquanto não instaurada a arbitragem, preservar o direito à prova da parte postulante que se encontra em situação de risco, com o escopo único de assegurar o resultado útil de futura arbitragem. Ausente esta situação de urgência, única capaz de autorizar a atuação provisória da Justiça estatal em cooperação, nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem, toda e qualquer pretensão - até mesmo a relacionada ao direito autônomo à prova,

instrumentalizada pela ação de produção antecipada de provas, fundada nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015 - deve ser submetida ao Tribunal arbitral, segundo a vontade externada pelas partes contratantes.

4.2 Em sendo a pretensão afeta ao direito à prova indiscutivelmente relacionada à relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, cujos litígios e controvérsias dela advindos foram, sem exceção, voluntariamente atribuídos à arbitragem para solvê-los, dúvidas não remanescem a respeito da competência exclusiva dos árbitros para conhecer a correlata ação probatória desvinculada de urgência. Não cabe, pois, ao intérprete restringi-la, se as partes contratantes não o fizeram expressamente.

5. Na hipótese retratada nestes autos, a cláusula compromissória arbitral - suficiente, em si, para afastar a jurisdição estatal - não poderia, inclusive, ser mais abrangente, cuja extensão abarca toda e qualquer disputa ou controvérsia societária que possa surgir entre os acionistas e a sociedade empresária (no que se insere o conflito em torno do direito à prova), relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., bem como em seu estatuto social.

6. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, além de fustigar o próprio fundamento da ação adotado pelos autores em sua petição inicial, estribado exclusivamente nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015 - os quais não guardam, em si, urgência/cautelaridade, exaurindo-se na produção da prova requerida, unicamente -, ignora ainda o fato de que a situação de urgência exigida pelos dispositivos legais em exame refere-se ao risco de perecimento do direito à prova propriamente dito.

6.1 Na espécie, os demandantes promoveram a subjacente ação de produção antecipada de provas, com base nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015 (exclusivamente) com o expresso objetivo de tomar conhecimento, mediante análise documental e pericial, dos fatos ocorridos internamente na companhia demandada - que são objeto de investigação pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal -, relacionados à atuação supostamente criminoso de seus administradores e de integrantes do bloco de controle, para, então, se for o caso, ajuizar eventual e futura ação de responsabilidade civil (perante o Tribunal arbitral, ressalta-se). Sem tecer nenhum argumento a respeito de eventual risco de perecimento do seu alegado direito à prova, o que se afigura absolutamente condizente com os fundamentos legais vertidos na inicial, os autores pugnaram pela apresentação de documentos ali indicados (relativos ao período de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2018), bem como pela realização de perícia destes, inexistindo, portanto, o requisito de urgência/cautelaridade exigido no art. 22-A da Lei de Arbitragem.

6.2 Peremptória, nesses termos, a reforma do acórdão recorrido. Não instaurada a jurisdição estatal, em cooperação à arbitragem, consoante o art. 22-A da Lei de Arbitragem, deve o presente processo ser extinto sem julgamento de mérito, tornando-se sem efeito toda e qualquer deliberação judicial nele exarada.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.023.615/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 20/3/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA.

CLÁUSULA PATOLÓGICA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INSTITUIÇÃO. REGULARIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. Somente em hipóteses excepcionais e quando possível verificar clara e prontamente a patologia da cláusula compromissória é que se faz possível afastar a competência outorgada ao árbitro.

4. No caso, a cláusula compromissória foi instituída por usufrutuária que possuía direito exclusivo de voto à época, tendo sido regularmente alterado o contrato social da pessoa jurídica.

5. A cláusula compromissória arbitral, inserta no contrato social por ocasião da constituição da sociedade, como no caso, ou posteriormente, respeitado o quórum legal para tanto, sujeita a sociedade e todos os sócios, atuais e futuros, tenham eles concordado ou não com tal disposição, na medida em que a vinculação dos sócios ao conjunto de normas societárias (em especial, do contrato social) dá-se de modo unitário e preponderante sobre a vontade individual eventualmente dissonante.

6. O conceito de litígio ou lide - conceituado, por Carnelutti, como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita - foi o critério escolhido pelo legislador para atrair a competência da arbitragem nos casos de cláusula compromissória, nos termos do art. 4º da Lei de Arbitragem.

7. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória, sendo inviável o prosseguimento do processo sob a jurisdição estatal, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito.

8. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e das cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

9. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.800.832/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

Assim, está claro que o recurso especial não deve sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.744.143 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0128377-4

Número de Origem:

00008387820168210047 00080794020158210047 00178668420188217000 01355315820178217000
03337147220178217000 04711600004211 1355315820178217000 178668420188217000 3337147220178217000
4711600004211 70073714164 70075695999 70076526540 8387820168210047

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A

ADVOGADOS : ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940

IZABELA GONTIJO DE QUEIROZ TORRES PAULINO - MG082961

FERNANDO ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO - MG098388

THOMAS MARCOS FRANCO ALVES ROCHA - MG134389

JONATHAS CARVALHO SILVA - MG158679

DANIELA VALERIANO DA COSTA FELIX - MG138410

RECORRIDO : LEANDRO VINCENZI

ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES - RS044991

MATHEUS PORTELLA AYRES TORRES - RS057727

DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA - RS067875

DÉCIO JOSÉ GNOATTO JUNIOR - RS072274

ANDRÉIA ZAGO - RS072645

THOMAZ PORTELLA AYRES TORRES - RS094600

SILVESTRE JASSON AYRES TORRES - RS059050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO VINCENZI

ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES - RS044991
MATHEUS PORTELLA AYRES TORRES - RS057727
DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA - RS067875
DÉCIO JOSÉ GNOATTO JUNIOR - RS072274
ANDRÉIA ZAGO - RS072645
THOMAZ PORTELLA AYRES TORRES - RS094600
SILVESTRE JASSON AYRES TORRES - RS059050
AGRAVADO : TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADOS : ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940
IZABELA GONTIJO DE QUEIROZ TORRES PAULINO - MG082961
FERNANDO ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO - MG098388
THOMAS MARCOS FRANCO ALVES ROCHA - MG134389
JONATHAS CARVALHO SILVA - MG158679
DANIELA VALERIANO DA COSTA FELIX - MG138410

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023